



# EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 18 1º de março a 31 de março de 2023

O Ementário em Destaque é mantido pela Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica? Envie e-mail para <u>sedoc.juris@trt3.jus.br</u> (31) 3238-7872

Acesse todas as edições do Ementário em Destaque

# Índice de temas

I. Prova - validade	3
II. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - multa	3
III. Dano moral - desconto salarial	3
IV. Acordo - homologação	4
V. Exceção de suspeição - cabimento	4
VI. Grupo econômico - caracterização	5
VII. Empregado público - dependente - pessoa com deficiência - horário espec	ial6
VIII. Justa causa - violação de segredo	7
IX. Execução - adjudicação	7
X. Multa - duplicidade	8
XI. Penhora - arma de fogo	8
XII. Competência da Justiça do Trabalho - competência territorial - acesso à justiça	9
XIII. Dano moral reflexo - indenização	9
XIV. Pena disciplinar - aplicação	10
XV. Conselho de fiscalização profissional - concurso público	10

#### I. Prova - validade

PROVA ILÍCITA. ÁUDIO DE CONVERSA PRIVADA ENTRE DOIS EMPREGADOS. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. ILICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. Não somente as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas via aplicativo de comunicação, são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Portanto, o áudio de conversa particular realizada entre dois empregados estranhos à lide constitui prova ilícita, sendo vedada sua utilização em processo judicial do qual não fazem parte os interlocutores, sob pena de franca violação aos direitos de privacidade, de intimidade e de preservação da vida privada (artigo 5°, X, da CR/88).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011387-68.2018.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 02/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1079; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

#### II. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - multa

**EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO.** Em caso de descumprimento da obrigação acordada no Termo de Ajustamento de Conduta, incide a multa nele prevista. E, considerando que as obrigações previstas no TAC têm o objetivo primordial de coibir o descumprimento de direitos metaindividuais pela empresa que o pactuou, não há se falar em prescrição da pretensão de se executar eventuais multas resultantes do seu descumprimento.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010445-63.2018.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 02/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1488; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Desembargador Anemar Pereira Amaral)

#### III. Dano moral - desconto salarial

CONVENÇÃO Nº 95 DA OIT. DESCONTO SALARIAL. ABUSIVIDADE. PARCELA DE INEQUÍVOCA NATUREZA ALIMENTAR. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO (ARTIGOS 7º, VI, DA CF/88 E 462 DA CLT). DANO MORAL. O salário é contraprestação pelo trabalho realizado. Tem natureza alimentar, ou seja, constitui meio de subsistência do empregado e sua família. Também possui o caráter forfetário, isto é, qualifica-se como obrigação absoluta do empregador, independente da sorte de seu empreendimento. É direito social, protegido tanto pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 7°, IV a IX da CR), quanto no plano internacional (Convenção n. 95 da OIT). Nesse contexto, a Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil, preconiza acerca dos descontos em salários: "Art. 8 - 1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral. 2. Os trabalhadores deverão ser informados, de maneira que a autoridade competente considerar mais apropriada, sobre condições e limites nos quais tais descontos puderem ser efetuados." A retenção/desconto do salário integral do reclamante por dois meses, sem que houvesse o parcelamento dos descontos efetuados, gera dano moral in re ipsa (pela força dos próprios fatos), emergindo a violação a direito da personalidade do reclamante decorrente da falta de meios de prover o sustento próprio e da sua família e configurando ato ilícito abusivo, trazendo ao empregado inegável desgaste de ordem psíquica em virtude do transtorno financeiro experimentado.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010346-37.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 06/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 947; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

### IV. Acordo - homologação

ACORDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESVIRTUAMENTO. OBJETO ILÍCITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A cessão de créditos trabalhistas a terceiro, embora, em princípio, admitida no direito do trabalho, por aplicação subsidiária do art. 286 do Código Civil, se submete às condições de validade do negócio jurídico, disciplinadas pelo art. 104 do mesmo diploma civil, de modo que a sua validade e homologação pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Constatando-se que a cessão do crédito tem por objetivo viabilizar a transferência a terceiro de elevado patrimônio do grupo econômico devedor, livre de ônus e gravames, cuja avaliação excede em muito o valor do crédito cedido, sem que o cessionário assuma qualquer risco que justifique o deságio e em potencial prejuízo de dezenas de outros credores, mostra-se inviável a homologação.

TRT da 3.ª Região; PJe: 0011079-20.2018.5.03.0136 (AIAP); Disponibilização: 10/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1888; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Desembargador José Marlon de Freitas)

#### V. Exceção de suspeição - cabimento

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. FATO ANTERIOR OCORRIDO EM OUTRA AÇÃO TRABALHISTA. PROCESSO DO TRABALHO. NECESSIDADE DE EXTERNAR A PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO JUIZ NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE OS REQUERENTES SE MANIFESTAREM NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. POTENCIAIS MOTIVOS SUPERVENIENTES. COMPORTAMENTO PROCESSUAL DOS REQUERENTES QUE TAMBÉM DESÁGUA NA ACEITAÇÃO DO REQUERIDO. INSISTÊNCIA OBSTINADA NA PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO NA AÇÃO TRABALHISTA MATRIZ E INCLUSIVE NESTE INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, QUE NÃO IMPÕEM O AFASTAMENTO AUTOMÁTICO DO REQUERIDO DA CONDUÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. ILEGÍTIMA HIPÓTESE DE **ALEGAÇÃO** DE SUSPEIÇÃO. POIS **PROVOCADA PELOS PRÓPRIOS** REQUERENTES.

1. No processo do trabalho, se os fatos que embasam a alegação de suspeição de juiz tiverem ocorrido anteriormente em outra ação judicial, cabe aos requerentes expressar sua pretensão de afastar o magistrado na primeira oportunidade em que se manifestarem

nos autos do processo principal, sob pena de a preclusão temporal fulminar tal reivindicação (inteligência dos arts. 795, *caput* e 801, parágrafo único, da CLT).

- 2. Os requerentes não se opuseram à condução pelo requerido da ação trabalhista nº 0010521-70.2022.5.03.0051, no primeiro momento processual em que tiveram ciência da participação do magistrado, materializado quando este dirigiu a audiência ocorrida em 17/11/2022. Portanto, em face da preclusão temporal, houve a aceitação do juiz por parte dos requerentes, em relação à denúncia de suspeição pelos comentários por ele registrados na fundamentação da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0010355-38.2022.503.0051 e publicada em 08/09/2022.
- 3. Os supostos incidentes ocorridos na referida audiência que foi realizada em 17/11/2022 constituem, em tese, novas razões para que os requerentes pugnassem pelo afastamento do requerido na ação trabalhista nº 0010521-70.2022.5.03.0051.
- 4. Porém, nos termos dos arts. 801, parágrafo único, da CLT e 145, § 2º, II, do CPC, o comportamento processual dos requerentes também deságua na aceitação do requerido em relação aos mencionados e potenciais motivos supervenientes, pois, malgrado suscitarem a suspeição do magistrado posteriormente à realização da audiência, insistiram obstinadamente na participação do juiz apontado suspeito na ação trabalhista nº 0010521-70.2022.5.03.0051 e, inclusive, no procedimento deste incidente de suspeição.
- 5. O ajuizamento das reclamações disciplinares perante o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não impõe o afastamento automático do requerido da condução da ação trabalhista originária.
- 6. Os requerentes pretendem afastar o requerido com base em sua própria atitude (distribuição simultânea das reclamações disciplinares), o que torna manifestamente incabível e ilegítima a presente arguição de suspeição, conforme o disposto nos arts. 801, parágrafo único, parte final, da CLT e 145, § 2º, I, do CPC.
- 7. Incidente de suspeição não admitido.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012781-79.2022.5.03.0000 (IncSus); Disponibilização: 10/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1856; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Desembargador Marcelo Lamêgo Pertence)

## VI. Grupo econômico - caracterização

RESPONSABILIDADE JURÍDICA - CONVÊNIO EDUCACIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A 2a. reclamada (FGV) é uma fundação, ou seja, uma massa patrimonial personificada. Após a Revisão do Código Civil Brasileiro de 1916, pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), as fundações só podem ser constituídas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência (artigo 62, parágrafo único, do CCB de 2002), porque passaram a ser proibidas de exercer atividade econômica empresarial, e passaram a ser submetidas à fiscalização do Ministério Público do Estado onde estejam situadas (artigo 66 do CCB de 2002). Equivocou-se, portanto, a r. sentença recorrida em pretender equiparar a fundação cultural a uma sociedade empresarial, na contra-mão do ordenamento jurídico brasileiro. Uma fundação não produz qualquer bem econômico (atividade de indústria) nem é intermediadora entre o produtor e o consumidor (atividade de comércio). Uma

fundação cultural não pode vender diploma, só pode exercer atividade de educação, diretamente ou por intermédio de convênios com outras instituições de ensino. Denomina-se "instituição certificadora" a Instituição de Ensino Superior que detém direitos autorais sobre o projeto pedagógico, e só ela pode expedir diploma e certificado; a instituição que executa o projeto pedagógico é a escola (base física para o ensino presencial ou base de apoio para o ensino à distância). É incontroverso nos autos que a relação jurídica existente entre a 1a. reclamada (IBS) e a 2a. reclamada (FGV) é de natureza contratual, consistindo num convênio para oferta de cursos da FGV ministrados pela IBS. A incumbência do planejamento, da coordenação técnica, científica e pedagógica dos cursos, a indicação dos professores e dos palestrantes, a elaboração do material didático, bem como a emissão dos certificados e declarações atinentes à frequência e aproveitamento dos alunos e a fixação dos preços a serem observados pela conveniada decorre da livre iniciativa privada do ensino, assegurada pelo caput do artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que, no entanto, está subordinada ao atendimento de duas condições exigidas nos incisos I e II do mesmo preceito constitucional: a) o cumprimento das normas gerais da educação nacional; b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Portanto, a r. sentença recorrida equivocou-se em vislumbrar a existência de grupo econômico onde não existe sociedade empresarial (a fundação cultural 1a. reclamada), onde não há manifestações jurídicas de um mesmo capital (a fundação é apenas personificação do capital) e onde não há produção e comercialização de qualquer bem econômico, porque educação é apenas um bem cultural.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010412-36.2020.5.03.0145 (ROT); Disponibilização: 14/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1296; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

# VII. Empregado público - dependente - pessoa com deficiência - horário especial

AUTORA MÃE DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. No caso, revela-se a necessidade de que seja aplicável ao uma adaptação razoável da jornada de trabalho obreira, a fim de que se possa assegurar à pessoa com deficiência todo tratamento necessário ao seu desenvolvimento/habilitação e cuidados com a saúde (arts. 3º, VI, 4º, § 1º, 5º e 8º da Lei 13.146/15), o que exige o acompanhamento/presença da genitora, aplicando-se analogicamente ao caso (art. 8º da CLT) o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/90, que estipula a concessão de horário especial ao servidor da União que seja pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente nessas condições, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, e independentemente de compensação de horário, porquanto a recusa de proceder a adaptação razoável também constitui forma de discriminação contra a pessoa com deficiência. Registre-se que o cerne da questão se atrela diretamente ao princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CR/88), bem como a todo o arcabouço constitucional protetivo das pessoas com deficiência, atribuindo à família e ao Estado obrigações quanto ao resguardo e proteção destas pessoas. Com efeito, e conforme sedimentado em recente jurisprudência do Col. TST, o que não se pode permitir é a supressão do "direito essencial e premente que decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, combinada com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988" (RR - 10086-70.2020.5.15.0136, 3ª Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicado em 19/08/2022) . Conclui-se, portanto, assim como brilhantemente sedimentado na origem, que "Seria inadmissível permitir, no presente caso, a redução da a remuneração da demandante que, diante das condições apresentadas, necessita manter a renda da família para honrar os gastos com os tratamentos do filho" (excerto da r. sentença proferida nestes autos, da lavra do Exmo. Juiz Daniel Gomide de Souza).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010343-20.2022.5.03.0020 (ROT); Disponibilização: 15/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 884; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

#### VIII. Justa causa - violação de segredo

JUSTA CAUSA - SEGREDO DA EMPRESA - DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS DA EMPRESA EM PROCESSO JUDICIAL - DEMISSÃO MOTIVADA POR VINGANÇA **EMPRESA** CONTRA 0 **AJUIZAMENTO** DESCUMPRIMENTO DE ÔNUS DE PROVA PELO AUTOR. O segredo da empresa é bem de propriedade das empresas juridicamente protegido, tanto pelo Direito Empresarial como pelo Direito do Trabalho (art. 482, alínea "g", da CLT). É fato incontroverso no presente processo que o reclamante foi demitido em 20/05/2019, por justa causa por ter apresentado documentos supostamente sigilosos no processo que ajuizou anteriormente contra a empresa, conforme registra a fundamentação da r. sentença recorrida. Especialmente no âmbito do comércio, na atividade de vendas (como é o caso dos autos) são documentos sigilosos a carteira de clientes, as tabelas de preços, as tabelas de descontos e de parcelamentos, os dados técnicos relativos aos produtos, o know how para a fabricação, as informações estratégicas de mercado, etc., cujo conjunto compõe o denominado "segredo da empresa" que é tutelado pelo artigo 482, alínea "g", da CLT. A reclamada comprovou documentalmente a violação do segredo da empresa com cópias de documentos extraídos do processo anteriormente ajuizado pelo reclamante. Noutro giro, o reclamante não se desvencilhou do seu ônus de prova quanto à alegação de que a sua demissão constituiu ato de vingança patronal contra o ajuizamento da ação trabalhista anterior.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010879-88.2019.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 15/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1060; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

#### IX. Execução - adjudicação

**NULIDADE DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Reza o § 4º do art. 888 da CLT, *in verbis*, "§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de

que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados". Não obstante a norma estabeleça que, não sendo efetivado o pagamento no prazo legal, o bens executados retornarão à praça, por outro lado, não veda que os bens praceados sejam conferidos ao segundo colocado, em verdade, a norma é silente quanto a esta possibilidade. Assim, se a intenção da norma é o retorno dos bens à praça para viabilizar o pagamento do crédito em juízo, a homologação da venda para o segundo lugar do certame, que atendeu aos requisitos legais e do edital, cumpre igualmente a finalidade da lei, além de atender aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0002746-19.2012.5.03.0030 (AP); Disponibilização: 17/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3157; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto)

#### X. Multa - duplicidade

MULTA **ADMINISTRATIVA APLICADA PELO** MTE **MULTA** POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO COM O MINISTÉRIO **PÚBLICO** DO TRABALHO ΕM **ACÃO** CIVIL COMPATIBILIDADE - ACORDO POR PRAZO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DE *BIS* **IN IDEM** - A aplicação de multas administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em face da constatação de descumprimento de obrigações legais, decorrente da atividade fiscalizatória prevista no art. 626 da CLT, não impede e nem se confunde com a cobrança judicial efetuada pelo Ministério Público do Trabalho em virtude de multa prevista em acordo judicial realizado nos autos de Ação Civil Pública, em razão do descumprimento de cláusulas previstas no instrumento. Não se desconhece que a jurisprudência do C. TST tem entendido que não se pode considerar válida a a imposição de multa administrativa na vigência de Acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta que verse sobre a mesma obrigação, sendo razoável que se aguardem os prazos previstos no ajuste para o seu cumprimento, sob pena de se incorrer em dupla penalidade pelo mesmo fato jurídico (bis in idem). Porém, a situação dos autos é peculiar, uma vez que o acordo judicial firmado vigora por prazo indeterminado. Nessa situação, obstar a execução da multa prevista no acordo homologado na ACP, em razão da existência de auto de infração por descumprimento das mesmas obrigações ali previstas, apenas beneficia a empresa por perpetuar a inobservância das obrigações legais, de nada servindo o seu compromisso firmado perante o órgão ministerial e perante o Poder Judiciário, cujo enfoque é justamente obter efeitos inibitórios e prospectivos, para o futuro, na tentativa de evitar a perpetuação de irregularidades identificadas.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010369-05.2022.5.03.0186 (AP); Disponibilização: 17/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3153; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto)

## XI. Penhora - arma de fogo

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A execução se desenvolve no

interesse do credor, respondendo o executado com todo o seu patrimônio, nos termos dos artigos 797 e 789 do Código de Processo Civil. Não havendo impedimento legal à penhora de arma de fogo é possível a constrição de tais objetos, como meio de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, assegurando-se, em eventual hasta pública, a observância das restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010381-83.2021.5.03.0079 (AP); Disponibilização: 20/03/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros)

# XII. Competência da Justiça do Trabalho - competência territorial - acesso à justiça

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. EMPREGADO HIPOSSUFICIENTE. Com os novos recursos tecnológicos implementados pelo PJE e pela possibilidade de realização de audiências telepresenciais, não mais se justifica a flexibilização das normas de competência ditadas pelo art. 651 da CLT com a finalidade de facilitar o acesso do empregado hipossuficiente ao Judiciário, como vinha entendendo a jurisprudência de nossos tribunais. Afinal, não mais é exigida a presença física do trabalhador para o ajuizamento da ação e para a participação dele e de suas testemunhas nas audiências, que podem se dar remotamente, bastando optar pela adoção do "Juízo 100% Digital".

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010970-96.2022.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 21/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1369; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Desembargador Antônio Neves de Freitas)

#### XIII. Dano moral reflexo - indenização

ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA VALE S/A EM BRUMADINHO. DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. ESPOSA DE EMPREGADO SOBREVIVENTE. CONFIGURAÇÃO. A hipótese é de danos morais reflexos, ou em ricochete, em que, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos podem acabar por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. *In casu*, o pleito autoral tem embasamento no abalo psicológico que a autora sofreu e sofre em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, onde o seu cônjuge, ex-empregado da Vale S.A., encontravase laborando. Ainda que tenha o empregado sobrevivido, a autora logrou êxito em demonstrar que as circunstâncias que envolveram o trágico acidente ocorrido na mina em que se encontrava o seu esposo afetou sua saúde mental e psicológica. No caso dos autos, os elementos de prova evidenciaram a ocorrência de danos morais sofridos pela parte autora, em razão da angústia e do sofrimento psíquico por ela vivenciados, seguidos de estado de estresse pós-traumático e quadro depressivo que passou a vivenciar, acarretados pelo referido acidente.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010531-40.2021.5.03.0087 (ROT); Disponibilização: 22/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1489; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

#### XIV. Pena disciplinar - aplicação

SUSPENSÃO DO TRABALHO E MUDANÇA DE TURNO. INOCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE. Após aplicar suspensão do contrato de trabalho do reclamante, em face de falta grave por ele cometida no ambiente de trabalho, a reclamada optou por mudá-lo de função, local e horário, transferindo-o do trabalho em turnos de revezamento para o horário administrativo. A análise das provas revela que não houve redução do salário base e que a mudança de função se deu para prevenir novas atitudes do obreiro que poderiam colocar em risco a sua segurança e a dos colegas. Ainda que o autor tenha perdido parte de sua remuneração, como o recebimento de adicional noturno, trata-se de salário condição, que não integra o seu salário base permanentemente. As medidas tomadas pela empresa são razoáveis e não configuram a dupla penalidade pelo mesmo ato faltoso, mas sim a prevenção de acidentes e o uso do *jus variandi* do empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010430-38.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 23/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2677; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

#### XV. Conselho de fiscalização profissional - concurso público

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INDEFERIDA. EMPREGADOS DE CONSELHO PROFISSIONAL CONTRATADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.717. AUSÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS PROSPECTIVOS.

- 1. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pelo qual os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possuem natureza autárquica *sui generis*, pois desempenham atividades estatais típicas, indelegáveis, na medida em que exercem poderes de polícia, de punir e de tributar. Consequentemente, devem observar o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, que determina que a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.
- 2. O julgamento pelo STF da ADI nº 1.717 impactou sobremaneira um vasto número de pessoas cujas contratações com os conselhos de fiscalização profissional não foram precedidas de concurso público.
- 3. Sensível a esta realidade, o Tribunal de Constas da União editou a Súmula 277, com o seguinte conteúdo: "Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes".
- 4. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho também adotou marco temporal para a aplicação do decidido pelo

STF na ADI nº 1.717, qual seja a data do respectivo trânsito em julgado do controle concentrado de constitucionalidade.

5. Contudo, a hodierna jurisprudência do STF, representada por suas 2 (duas) Turmas, aponta para solução diametralmente oposta, na medida em que assevera que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI nº 1.717 fulminou os efeitos jurídicos produzidos pelos dispositivos do diploma normativo examinado (art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/1998), declarando-os nulos com efeitos retroativos (*ex tunc*) à data do respectivo início de vigência.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012573-95.2022.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 24/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 341; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Desembargador Marcelo Lamêgo Pertence)